

Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Educação CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA PROCESSO Nº: E-03/010.083/2003

INTERESSADO: COORDENADORIA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL - OF. 26/2003

PARECER CEE Nº 008 /2004

Responde a consulta da Coordenação de Educação Especial, autorizando a matrícula de Denyson do Nascimento Lopes no CES da SEE.

HISTÓRICO

Trata-se do menor Denyson do Nascimento Lopes que, vitimado por grave e lamentável acidente, teve sua locomoção interrompida, conforme relata minucioso laudo médico.

Hoje, aluno com necessidades especiais de atendimento escolar, teve a merecida atenção da Coordenadora de Educação Especial que, através de Ofício, solicitou ao Coordenador de Educação de Jovens e Adultos da SEE a possibilidade de matrícula no CES, informando que seus responsáveis estão cientes de que a certificação de conclusão do Ensino Médio com metodologia a distância só poderá ser efetuada aos 18 anos.

Aquela Coordenação retornou o expediente e sugeriu fosse ouvido o Juízo da Infância e Adolescência.

A Diretoria Geral de Planejamento Pedagógico fez chegar a solicitação à ASJU, que, por sua vez, declarou que o órgão mais apropriado para pronunciamento seria este CEE, tendo-se em conta não só o Parecer 97/91, que versa sobre a Estrutura e o Funcionamento do CES, mas também a "inclusão no sistema de ensino dos alunos portadores de deficiência que necessitem de educação especial, para dar continuidade aos estudos".

Encaminhado à Chefia de Gabinete da SEE, o processo chegou a este CEE e foi distribuído à Comissão de Minorias Étnicas e Sociais, que o devolveu considerando tratar-se de uma "situação especial" e alertou para a urgência do caso.

Na Câmara de Educação Básica foi prontamente instruído, tendo-se em vista a política de inclusão não só no Sistema de Ensino, mas na sociedade, como exige o século XXI.

O jovem tem necessidades especiais de atendimento escolar, haja vista o laudo médico apresentado.

O sistema CES da SEE, em funcionamento com metodologia a distância, não só atende a necessidade da família de suprir as dificuldades de locomoção do estudante, como também não exige nenhum esforço extra para incluí-lo no sistema de ensino.

De qualquer forma, é indispensável tratar o caso como ele é: um estudante menor, com necessidades especiais, deve ser incluído na rede de ensino e receber o atendimento de que necessita, que pode ter do poder público, sem demanda de adaptações e/ou recursos físicos e humanos extraordinários. Basta conceder-lhe o direito de aprender com metodologia a distância, apropriada aos mais velhos, e também aos que, como ele, não podem locomover-se.

Processo nº: E-03/010.083/2003

VOTO DA RELATORA

Em face do exposto, de acordo com os arts. 37 e 38 da LDB, autorizo a matrícula de Denyson do Nascimento Lopes no sistema CES da SEE, em funcionamento com metodologia a distância, resguardado o disposto naquele diploma legal de que a certificação de conclusão do Ensino Médio só poderá ser efetivada após ter o interessado ter completado 18 anos.

Este é o parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2003.

José Antonio Teixeira – Presidente Esmeralda Bussade - Relatora Amerisa Maria Rezende de Campos Angela Mendes Leite Antonio José Zaib Irene Albuquerque Maia Rose Mary Cotrim de Souza

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 06 de janeiro de 2004.

Rivo Gianini Presidente Interino

Homologado em ato 05/04/2004

Publicado em 12/04/2004 - pág. 39